

Parecer Jurídico 63/2025

Protocolo 41375 Envio em 11/08/2025 13:25:09

Assunto: Projeto de Lei nº 39/2025

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 39/2025, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual “Dispõe sobre autorização para **transferência** de dotações ao Orçamento Programa 2025, no valor de R\$ 100.000,00, destinado à Secretaria Municipal de Saúde, para atendimento de atividade e pagamentos de despesas relacionadas, conforme especifica”, para atendimento da Atividade 2030 - Ambulatório de Especialidades - Média Complexidade, pagamento de despesas com Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, conforme classificação constante do Anexo I.

A transferência de dotações refere-se à movimentação de recursos dentro do mesmo órgão e programa de trabalho, entre diferentes categorias de despesas, como por exemplo, realocar recursos de material de consumo para despesas com pessoal, dentro da mesma secretaria.

A transferência ora prevista é no valor total de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) e será efetuada na Secretaria Municipal de Saúde, proveniente da anulação das dotações constantes do Anexo II.

O pedido de autorização legislativa está de acordo com o previsto no Art. 300, Inciso VI da Lei Orgânica do Município combinado com o Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal.

“Art. 300 São Vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a **transferência** de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.”

“Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a **transferência** de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.”

Se enquadra ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno, eis que tratam de matéria afeta ao orçamento anual, e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“Art. 55

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, ...”

“Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, ...”

“Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.L., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - *A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”*

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 11 de agosto de 2025

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

